



MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR, inscrito no CNPJ sob nº 06012747/0001-46, com sede na Rua Conselheiro Laurindo, 809, sala 110, Edifício Dow Town, Centro, Curitiba, CEP 80.060-100 neste ato representado pelo presidente Wanderlei Wormsbecker, vem, respeitosamente através de seu advogado¹, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal c/c art. 1º, §1º, da Lei 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
c/c pedido liminar

Contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Estadual Ademar Traiano, com endereço profissional na Assembleia Legislativa do Estado, sito à Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, CEP 80.530-

¹ Procuração





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

911, nesta Capital, vinculado ao ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número 76.416.940/0001-28, com sede administrativa na Praça Nossa Senhora Salete s/n, representado em juízo pela Douta Procuradoria-Geral do Estado, com endereço na Rua Paula Gomes, 145, Centro, CEP 80.510-070, nesta Capital, através das razões de fato e de direito a seguir demonstradas.

1) Da competência

O presente mandado de segurança é interposto contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Traiano.

Segundo dispõe o art. 84, I, “c”, do Regimento Interno do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete ao Órgão Especial o julgamento de mandado de segurança nesta hipótese:

Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: I - processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os *habeas data* contra: (...) c) atos do **Presidente**, dos Vice-Presidentes, dos Secretários, da Mesa Executiva e das Comissões permanentes e temporárias da **Assembleia Legislativa**, bem como do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar e da Corregedoria Parlamentar; (grifos nossos)

O ato coator foi praticado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, consistente em ter desrespeitado o rito procedimental para



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

análise da proposta de emenda a constituição no curso da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2019.

Uma vez delineada a competência processante, passa-se a análise da legitimidade.

2) Dos fatos

O Poder Executivo do Estado do Paraná protocolou no dia 18 de novembro de 2019, na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP/PR), Proposta de Emenda à Constituição Estadual de nº 16/2019, constante da Mensagem nº 76/2019 (fls. 1 a 14), na qual altera os arts. 35 e 129 da Constituição Estadual, referente ao regime previdenciário dos servidores públicos do Estado do Paraná.

A Proposta recebeu o número de Protocolo 6339/2019, com tramitação em Regime de Urgência, com base no art. 66, § 1º, da Constituição Estadual, atendendo-se ao pedido da Chefia do Poder Executivo.

No mesmo dia em que foi protocolada a Proposta, a mesma seguiu à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia (fls. 15).





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

Palavras-Chave:
CONSTITUIÇÃO, PREVIDÊNCIA, PREVIDÊNCIA SOCIAL, SERVIDORES, CARGOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS, EFETIVOS, ART. 35, APOSENTADORIA, CONTRIBUIÇÃO, PENSÕES

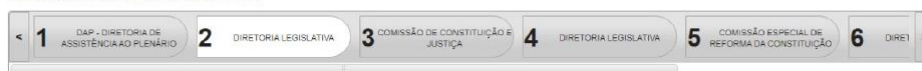
Anotações:

Publicação:
DOWNLOAD INTEGRA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Local Atual:
DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO.

Status:
TRAMITANDO

PROGRESSO NO PROCESSO LEGISLATIVO



Entrada do Trâmite:	Saída do Trâmite:
18/11/2019	18/11/2019
Ação: AUTUADO	Data: 18/11/2019
Ação: RÉGIME DE URGÊNCIA	Data: 18/11/2019

No dia 19 de novembro, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) proferiu parecer (fls. 16 a 20), com a Ementa nos seguintes termos:

“EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. ALTERA OS ARTIGOS 35 E 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ART. 64, DA CE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO”.





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

PROGRESSO NO PROCESSO LEGISLATIVO

< 1	2	3	4	5	6	>
DAF - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	DIRETORIA LEGISLATIVA	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	DIRETORIA LEGISLATIVA	COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO	DIRETORIA LEGISLATIVA	

Entrada do Trâmite: 18/11/2019 Saída do Trâmite: 20/11/2019

Ação: CONCEDIDA VISTA **Data:** 19/11/2019
Relator: DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
Observação: PARECER FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA A TODOS OS DEPUTADOS.

Ação: PARECER FAVORÁVEL **Data:** 20/11/2019
Relator: DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
Observação: PARECER FAVORÁVEL - APROVADO. VENCIDO O DEP. TADEU VENERI.

Na Fundamentação do Parecer, consignou-se inicialmente que compete à Comissão de Constituição e Justiça, conforme o art. 41, I, do Regimento Interno da Assembleia, o seguinte:

“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - Emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;”

A referida Comissão da Assembleia registrou também que o Governador do Estado detém competência para apresentar Proposta de Emenda Constitucional, conforme o art. 64, II, da Constituição Estadual, e art. 162, III, do Regimento Interno, abaixo transcritos:

“Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

II – do Governador do Estado;”

“Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

...

III - ao Governador do Estado;”

No referido Parecer, registrou-se também que a Proposta cumpre o disposto no § 1º do art. 64 da Constituição Estadual, que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

Na Conclusão, o Parecer da CCJ foi exarado nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Presente Proposta de Emenda à Constituição, em virtude do atendimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos pela Constituição do Estado do Paraná, bem como por estarem presentes todos de técnica legislativa
Curitiba, 19 de novembro e 2019”.*

O Parecer foi aprovado por maioria dos membros da Comissão.

No dia 20 de novembro de 2019, a Presidência da Assembleia proferiu RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM (fls. 22 a 26), formulada na Sessão Plenária do dia 19 de novembro, no qual arguiu-se a impossibilidade da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional, em Regime de Urgência.



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

Após Fundamentação, a Resposta da Presidência foi proferida com a conclusão nos seguintes termos:

“Expostas as premissas que permeiam esta decisão, informo outrossim que não havendo qualquer vedação regimental ou constitucional para que uma Proposta de Emenda à Constituição receba e tramite em regime de urgência, a mesma deve receber parecer sobre sua admissibilidade por parte da CCJ conforme dispõe o art. 41, II, do Regimento Interno, que reconhecendo-a, informe a esta Presidência para que se determine sua imediata publicação.

Publicada, abra-se o prazo para que sejam indicados os membros da Comissão Especial para que recebam emendas e exarem parecer a fim de se encontre apta a ser votada em plenário, devendo obedecer a Constituição do Estado quanto à forma de votação (dois turnos) e quórum para aprovação (três quintos), mas facultando-se reduzir os prazos previstos no regimento, face à excepcionalidade de sua tramitação em regime de urgência.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.”

As emendas foram apresentadas, sendo informado que houve a aprovação das emendas n°s: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 30, 31, 33, 36, 41, 42, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 57, 60, 61, 62 e 63, e a rejeição das emendas n°s 6, 10, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 49, 50, 51, 55, 56, 58, 59, 64 e 65.



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

Por fim, iniciou-se o processo de votação. Conforme amplamente divulgado na mídia, a mesma não pode ocorrer na terça-feira dia 03/12/2019.

O ilustre Deputado Ademar Traiano, em entrevista coletiva, informou²:

"Nós vamos fazer a votação na Ópera de Arame. Essa é a decisão tomada pela mesa executiva. Os deputados estaduais estarão lá votando, com toda a segurança possível, porque a recomendação nossa, do presidente, da mesa, e do próprio governador, é para que não tenhamos confronto. Esse é o nosso desejo", disse Traiano.

"A PEC está na pauta, a PEC será votada na sua integralidade hoje. Regimentalmente é possível, e nós votaremos a PEC em 1ª discussão, em 2ª discussão e redação final no dia de hoje", afirmou Traiano.

Portanto, conforme se verifica, há um total desrespeito ao rito procedimental, bem como à ampla discussão necessária para análise da proposta da emenda a constituição estadual.

3) DA ANÁLISE DO DIREITO

Da Inconstitucionalidade e ilegalidade quanto à Proposta de Emenda Constitucional, frente à Constituição Federal e Estadual e legislações específicas

² <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/12/04/votacao-sobre-previdencia-dos-servidores-estaduais-sera-na-opera-arama-devido-momento-critico-diz-presidente-da-alep.ghtml>





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

No Capítulo referente ao processo legislativo, a Constituição Federal prevê no art. 59 o seguinte:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.” (sem sublinhado na CF)

Regulamentando o parágrafo único do dispositivo constitucional federal acima, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

O art. 1º e parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, estabelecem o seguinte:



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

“Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no [art. 59 da Constituição Federal](#), bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.”

A Constituição Estadual prevê no art. 63 o seguinte quanto ao processo legislativo:

“Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.” (sem sublinhado na CE)

Regulamentando o parágrafo único do dispositivo constitucional estadual acima, foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 2014, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais”*.



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

O art. 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 176, de 2014, estabelecem o seguinte:

“Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicadas, no que couber:

I - às emendas à Constituição;

II - às leis complementares;

III - às leis ordinárias;

IV - aos decretos legislativos;

V - às resoluções;

VI - às leis delegadas.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar o termo “leis” compreenderá todos os atos normativos estaduais citados no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 3º As disposições desta Lei Complementar também poderão ser aplicadas aos atos normativos infralegais.

Art. 2º As leis serão numeradas sequencialmente em séries distintas e obedecerão a critérios de renovação provenientes dos respectivos órgãos de origem.” (sem sublinhado na Lei)



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

a) Da Ausência de Ementa na minuta do Ato Normativo da PEC

Estadual

A Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, no seu art. 3º, *caput*, e inciso I, estabelecem o seguinte:

Art. 3º *A lei será estruturada em três partes básicas:*

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; (sem sublinhado na lei)

O art. 5º do mesmo Diploma Legal dispõe que “*A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*”. (sem sublinhado na lei)

Já a Lei Complementar Estadual nº 176, de 2014, no seu art. 5º, *caput*, e incisos I a IV, estabelecem o seguinte:

“Art. 5º *A ementa resumirá com clareza e precisão o conteúdo da lei, observando-se:*

I - o seu texto será destacado com deslocamento do centro para a margem direita, sem recuo na primeira linha, sem aspas e com os caracteres na forma minúscula, utilizando-se o verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo;

II - não deverá constar sigla na ementa, grafando-se por extenso a informação;





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

III - nos casos em que alterar norma em vigor, será feita referência ao número e ao objeto desta;

IV - o termo “e dá outras providências” só deverá ser utilizado quando a lei contiver providências complementares;” (sem sublinhado na lei)

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reza no seu art. 161 o seguinte:

“Art. 161. Os projetos deverão ser assinados pelos seus autores, adotando as normas de técnica legislativa, sendo concisos, claros e precedidos de ementa.” (sem sublinhado no Regimento Interno)

Na página da *internet* da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na parte LEGISLAÇÃO – TÉCNICA LEGISLATIVA, consta na página 4 a seguinte informação:

“ESTRUTURA DE UMA PROPOSIÇÃO

*- Parte preliminar: epígrafe (tipo de proposição)
ementa (resumo conteúdo)
âmbito de aplicação (art.1º)”.*

Ainda na parte de LEGISLAÇÃO – TÉCNICA LEGISLATIVA – Modelos de Proposições (fls. 47), consta o seguinte Modelo, com a obrigatoriedade da Ementa:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº X/XXXX



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

Altera o art. ... da Constituição Estadual, que dispõe sobre ... (colocar o assunto do artigo que sofrerá a alteração).

...”

Da análise da PEC Estadual nº 16/2019 (fls. 02), constata-se que não consta a Ementa no início da minuta do Projeto, desatendendo-se, assim, o disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e na Lei Complementar Estadual nº 176, de 2014, no Regimento Interno e na Técnica Legislativa da ALEP/PR e, por consequência, de forma reflexa, os dispositivos constitucionais estampados nos parágrafos únicos dos arts. 59 e 63 da Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Na capa da PEC consta apenas o seguinte:

“EMENTA:

MENSAGEM Nº 76/2019 – PROJETO DE EMENDA A
CONSTITUIÇÃO”



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com




Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO	Nº: 16/2019
AUTORES: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: MENSAGEM Nº 76/2019 - PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO.	
PROTOCOLO Nº: 6339/2019	 00087852

Da análise do tema, constata-se que os dispositivos legais acima transcritos e a Técnica Legislativa da ALEP/PR, que tratam da elaboração das leis, exigem a Ementa no corpo do Projeto de Ato Normativo e não na capa da Mensagem (fls. 01). Mesmo na hipótese de se admitir a Ementa na Capa, esta deveria resumir *“com clareza e precisão o conteúdo da lei”*. Ao contrário, diz apenas de forma genérica *“Projeto de Emenda à Constituição”*.

Portanto, configura-se, neste ponto da PEC Estadual, vício de técnica legislativa por não cumprimento das Leis Complementares Federal e Estadual,



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

do Regimento Interno e, conseqüentemente, vício de inconstitucionalidade frente às Constituições Federal e Estadual.

b) Da Ausência de Parecer Jurídico e Parecer de Mérito na Exposição de Motivos da PEC Estadual

A Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, foi inicialmente regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.954, de 1999, que foi posteriormente revogado pelo Decreto Federal nº 4.176, de 2002, sendo este último também revogado pelo Decreto Federal nº 9.191, de 2017, atualmente em vigor.

O Decreto Federal nº 9.191, de 2017, preceitua em seu art. 30, *caput* e incisos I a IV, o seguinte:

“Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações para os quais os documentos dos incisos II e III façam remissão.” (sem sublinhado no Decreto)

Quanto ao Parecer Jurídico, o art. 31, *caput*, e incisos I a IV, do referido Decreto, dispõem o seguinte:



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

“Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

- I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;*
- II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;*
- III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e*
- IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.”*

Quanto ao Parecer de Mérito, o art. 32, *caput*, e incisos I a III, do referido Decreto, dispõem o seguinte:

“Art. 32. O parecer de mérito conterá:

- I - a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;*
- II - os objetivos que se pretende alcançar;*
- III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;”*

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos seus arts. 154, *caput*, §§ 1º ao 3º, e 161, estabelecem o seguinte:

“Art. 154. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que será recebida pela Mesa, numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário Oficial ou no site da Assembleia Legislativa, para consulta pública.



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

§ 1º As proposições poderão ser de projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, propostas de emenda à constituição, emendas, requerimentos e vetos.

§ 2º Só serão aceitas pela Mesa proposições sobre assunto da competência da Assembleia e redigidas de acordo com este Regimento.

§ 3º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, nos termos da legislação sobre técnica legislativa.” (sem sublinhado no Regimento Interno)

“Art. 161. Os projetos deverão ser assinados pelos seus autores, adotando as normas de técnica legislativa, sendo concisos, claros e precedidos de ementa.” (sem sublinhado no Regimento Interno)

Na página da *internet* da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na parte LEGISLAÇÃO – TÉCNICA LEGISLATIVA, consta a seguinte informação:

“Com o objetivo de contribuir com a agilidade na tramitação das proposições e adequá-las ao Regimento Interno da Casa e às leis que regem a matéria, a Diretoria de Assistência ao Plenário e a Diretoria Legislativa elaboraram e apresentam um Manual de Técnica Legislativa e outro com os Modelos de Proposições, com o intuito de fornecer subsídios aos assessores parlamentares na elaboração das proposições.

Importante salientar que ambos são referência para consulta na adequação da técnica legislativa e são constantemente atualizados. Importante também a consulta à legislação que rege o tema.”





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

Nesta parte constam documentos, dentre os quais destacam-se os seguintes:

- Manual de Técnica Legislativa e Redação
- Modelos de Proposições
- Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998
- Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 2014

Na parte referente aos modelos de Proposições, consta na página 47 o modelo de Proposta de Emenda à Constituição, com a seguinte observação:

“Observação:

- *As propostas de emenda à Constituição Estadual seguirão o mesmo modelo dos projetos de lei ordinária.*

- *A justificativa é obrigatória e está prevista no Regimento Interno (§ 5º do art. 154), bem como no art. 38 do Decreto Federal nº 4.176, de 28 de março de 2002.*” (sem sublinhado no original)

O art. 38 do Decreto Federal nº 4.176, de 2002 (revogado pelo Decreto Federal nº 9.191, de 2017), prescrevia os requisitos da Exposição de Motivos.

O referido Decreto nº 4.176, de 2002, citado pela ALEP/PR na parte referente à Técnica Legislativa, foi revogado pelo Decreto Federal nº 9.191, de 2017. Consultando a página da *internet* da Assembleia Legislativa, constata-se



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

que não houve ainda a atualização legislativa, na parte de Técnica Legislativa, pelo setor competente da ALEP.

O Decreto Federal nº 9.191, de 2017, **atualmente em vigor, conforme consulta à página do Planalto nesta data, passou a exigir que a Exposição de Motivos venha acompanhada do Parecer Jurídico e do Parecer de Mérito,** conforme o contido em seus arts. 31 e 32 já acima transcritos.

Portanto, configura-se, neste ponto da PEC Estadual, **vício de técnica legislativa por não cumprimento do contido no Decreto Federal nº 9.191, de 2017 (Parecer Jurídico e Parecer do Mérito),** bem como das Leis Complementares Federal nº 95, de 1998, e Estadual nº 176, de 2014, e do Regimento Interno da ALEP/PR e, conseqüentemente, vício de inconstitucionalidade frente às Constituições Federal e Estadual.

c) Da Ausência da previsão da “Vacatio Legis” para a entrada em vigor

A Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, prevê no art. 8º a possibilidade do instituto da “Vacatio Legis”, para a entrada em vigor, conforme abaixo:

“Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.”



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

De igual forma, a Lei Complementar Estadual nº 176, de 2014, prevê no seu art. 7º, caput, e incisos I e II, o seguinte:

Art. 7º A vigência da lei deve ser expressa e obedecerá ao seguinte:

I - tratando-se de matéria de grande impacto a vigência deverá ser futura, com vacância para a assimilação e ajuste de aplicabilidade;

II - em casos de matéria de pequeno impacto a vigência poderá ser imediata, a partir da data da publicação.”

O Instituto da “*Vacatio Legis*” guarda proximidade com regras de transição justas para os servidores que contribuíram por vários anos com suas parcelas previdenciárias e que têm uma expectativa de aposentadoria nos próximos anos, conforme as regras atuais.

A PEC Estadual não contempla regras de transição que atendam os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade** e, por isso, a necessidade de regras de transição, no sentido de atender os dispositivos acima citados das Leis Complementares.

d) Da Inconstitucionalidade do Regime de Urgência para a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional, frente à Constituição Federal e a Constituição Estadual, bem como a sua ilegalidade frente ao Regimento Interno da ALEP/PR



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

A Constituição Federal, no art. 60, da Subseção II, Seção VIII, Capítulo I, Título IV, trata especificamente do processo legislativo para as Emendas Constitucionais, conforme abaixo transcrito:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

Nesta Subseção própria das PECs federais, **NÃO há previsão do Regime de Urgência, que só está previsto na Subseção do III, que trata do processo legislativo para edição das Leis**, mais especificamente no art. 64, § 1º, onde diz o seguinte:

“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.” (sem sublinhado na CF)

A Constituição do Estado do Paraná, na mesma linha da Constituição Federal, também NÃO prevê, no art. 64, o Regime de Urgência para as PECs estaduais, só estando previsto na subseção própria das Leis, onde no art. 66, § 1º, com o mesmo teor da norma federal, diz o seguinte:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

...

§ 1º O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.” (sem sublinhado na CE)



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

O Regimento Interno da ALEP/PR, na Seção I do Capítulo VI, trata especificamente do processo legislativo referente à Proposta de Emenda à Constituição, onde os arts. 226 a 233 dispõem o seguinte:

“Art. 226. As propostas de emenda à Constituição Estadual poderão ser apresentadas:

I - por iniciativa parlamentar, desde que com o apoio de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Parlamentares;

II - por iniciativa do Governador do Estado; e

III - por iniciativa subscrita por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Presidentes das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros.

§ 1º Recebida a proposta de emenda, esta será autuada e remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 2º Caso o parecer da Comissão de Constituição e Justiça seja pela inadmissibilidade da proposta, o autor da proposição poderá, no prazo de dez dias, contado da data da publicação da ata da sessão na qual o parecer foi aprovado, requerer a apreciação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça em Plenário.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá contar com o apoio de líderes que representem, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados ou com assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Parlamentares.





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

§ 4º Não havendo pedido de apreciação pelo Plenário do parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela inadmissibilidade da proposta de emenda à Constituição, a proposição será arquivada.

Art. 227. Reconhecida a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, o Presidente da Assembleia determinará sua imediata publicação.

§ 1º A Comissão Especial, composta por cinco membros a serem indicados pelos líderes conforme quociente de representação, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da proposição para compor Comissão Especial.

§ 2º Poderão ser apresentadas emendas à proposição no prazo de três sessões ordinárias contado da instauração da Comissão Especial.

§ 3º A Comissão Especial terá prazo de dez sessões ordinárias, contado do prazo constante no § 2º deste artigo, para emitir parecer sobre o mérito e as emendas apresentadas.

Art. 228. Recebido e publicado o parecer da Comissão, a proposta e respectivas emendas serão incluídas na Ordem do Dia.

Art. 229. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

Art. 230. Será aprovada a proposta, pelo processo nominal, que obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 231. Aplica-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o disposto nos artigos anteriores, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

Art. 232. Aprovadas as propostas de emenda à Constituição e suas respectivas emendas, estas retornarão à Comissão Especial para a elaboração da redação final.

Art. 233. Aprovada a redação final, será a emenda promulgada pela Mesa da Assembleia, com o respectivo número de ordem.”

Da leitura do Regimento Interno da ALEP/PR, constata-se a AUSÊNCIA de previsão do Regime de Urgência na tramitação para as PECs estaduais.

E não poderia ser diferente porque a “*Lei Interna Corporis*” do Legislativo Estadual não pode prever o instituto do Regime de Urgência, que não encontra previsão no texto constitucional para as Propostas de Emendas Constitucionais.

O próprio art. 231 do Regimento Interno da ALEP/PR estabelece que “*Aplica-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o disposto nos artigos anteriores, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei*”.

Ou seja, a tramitação das PECs estaduais não pode se afastar dos seus ritos próprios, previstos nos comandos constitucionais e no Regimento Interno da Assembleia, não cabendo seu processo legislativo valer-se de regras específicas e próprias de espécies normativas hierarquicamente inferiores, que não se aplicam, por incompatibilidade, às propostas de Emendas Constitucionais.





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

Aqui vale registrar a lição do Saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles, em seu Livro “Direito Administrativo Brasileiro”: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”*.

Este é o primado do Princípio da Legalidade dos Atos da Administração Pública, consagrado no art. 37, *caput*, da Carga Magna, onde diz que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...”* (sem sublinhado na CF).

b. Da obrigatoriedade da realização de Audiências Públicas na tramitação da PEC estadual

No processo administrativo e judicial vige o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, *“cláusula pétrea”* garantida no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, assim disposto:

“Art. 5º ...

...

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

No processo legislativo, o Constituinte Federal foi feliz ao introduzir no trabalho das Comissões as chamadas “Audiências Públicas”, onde no inciso II, do § 2º, do art. 58 da Carga Magna, assim ficou estipulado:

“**Art. 58.** ...

...

§ 2º *Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

...

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;”

O Constituinte Estadual também abraçou as “Audiências Públicas” no inciso II, do § 2º, do art. 62, da Constituição do Estado, porque deve seguir a trilha traçada pelo Constituinte Federal.

E o Regimento Interno da ALEP/PR andou bem quando na Seção III, do Capítulo IV, disciplinou a realização das Audiências Públicas nos arts. 145 a 148, dizendo em seu art. 145 que “*Caberá às Comissões Temporárias e Permanentes, observadas suas competências específicas, convocar audiências públicas com entidades da sociedade civil, sempre abertas à participação popular, para debater e instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada*”.



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

Do exame dos dispositivos constitucionais e do Regimento Interno da ALEP/PR, extrai-se a natureza cogente – e não uma faculdade das casas legislativas – da realização das Audiências Públicas com entidades da sociedade civil, principalmente numa Proposta de Emenda Constitucional de grande impacto e que surtirá efeitos jurídicos na vida de parcela significativa do funcionalismo público estadual.

Portanto, obrigatória a realização de Audiências Públicas na discussão da PEC estadual nas Comissões Permanentes e Temporárias, especialmente na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão Especial, não podendo o processo legislativo desta espécie normativa se afastar deste importante Instituto do Estado Democrático de Direito, sob pena de vício de inconstitucionalidade frente às Cartas Federal e Estadual e de vício de ilegalidade frente ao Regimento Interno da ALEP/PR.

c. Da obrigatoriedade de se aguardar a promulgação da Emenda à Constituição Federal de nº 133, de 2019, conhecida como PEC Paralela, ainda em tramitação no Congresso Nacional

A chamada PEC paralela dispõe em sua ementa o seguinte:

“Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências”.

Portanto, conforme o disposto na Ementa da citada PEC, extrai-se o entendimento que os demais entes da Federação não podem se antecipar ao Constituinte Federal e instaurar Propostas de Emendas às Constituições Estaduais, quando a matéria ventilada está ainda em discussão, faltando a autorização do Congresso Nacional, no exercício do Poder Constituinte Derivado.

Tal matéria, também é objeto do mandado de segurança nº 0061218-47.2019.8.16.0000.

Conclui-se, portanto, que a Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2019 à Constituição do Estado do Paraná e a sua tramitação incorre em vícios de técnica frente às Constituições Federal e Estadual, bem como em vícios de ilegalidade por não conformidade às Leis Complementares Federal e Estadual nºs. 95, de 1998, e 176, de 2014, ao Decreto-Federal nº 9.191, de 2017, bem como ao Regimento Interno e as normas de técnica legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Por fim, entende-se também que as demais proposições referentes a Projetos de Leis Complementares e de Leis Ordinárias devem atender os ditames inscritos nas Constituições Federal e Estadual e na legislação infraconstitucional, referentes ao processo legislativo.



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

4) Da tutela de urgência – Art. 300 do CPC

Conforme se verifica do art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso é evidente a necessidade de se conceder a tutela de urgência para que seja suspensa votação marcada para a presente data. Este, inclusive, é o fundamento relacionado do *periculum in mora*.

O perigo de dano/resultado útil ao processo se verifica que a existência dos vícios ora apontados podem, evidentemente, resultar no reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da PEC.

A jurisprudência entende que a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, aliada a consistência jurídica da alegação, é requisito autorizador da concessão da tutela de urgência ora almejada.

Por fim, saliente-se que o pleito formulado não se enquadra nas causas negativas do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Pelo exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, requer-se seja concedida a tutela de urgência para que seja suspenso o trâmite da Proposta de Emenda a Constituição nº 16/2019.





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

5) Dos pedidos

Por todo exposto, requer-se:

Preliminarmente:

- a) Seja concedida a tutela de urgência, para que seja suspenso o trâmite da Proposta de Emenda a Constituição nº 16/2019, até a correção dos vícios apontados;
- b) Que sejam notificadas as autoridades coatoras para, prestarem informações, em conformidade com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09;
- c) Que seja ouvido o membro do Ministério Público, no prazo estipulado pelo art. 12 da Lei nº. 12.016/09;
- d) Seja concedida a segurança pretendida, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2019, Projetos de Lei nºs 855/2019 e 856/2019 na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná antes da promulgação da Proposta de Emenda Constitucional Federal nº 133/2019 pelo Congresso Nacional, requerendo à Vossa Excelência seja determinada suspensão do trâmite e o arquivamento dos referidos projetos e PEC.



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR





MARCEL AMARAL
ADVOCACIA

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), apenas para os efeitos fiscais e processuais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

Marcel Bento Amaral

OAB/PR 64.851



41 3076.0333
41 9911.5769



marcel.amaral@rocketmail.com



Rua Carlos Augusto Cornelsen
262 - Bom Retiro, Curitiba - PR

